

AVALIAÇÃO DA CONDUTA PROFISSIONAL DE ADVOGADO

Parecer do Conselho Geral de 20 de Março de 2001

Relator: Dr. Carlos Grijó

Ao Conselho Geral da Ordem dos Advogados está vedado apreciar, nomeadamente através de parecer, a correcção ou incorrecção da conduta profissional de um Advogado em caso concreto.

PARECER

1. O Requerente solicita a “*avaliação profissional*” da sua conduta, que vê “*estar a ser questionada por um cidadão estrangeiro*” com o qual se relacionou nos termos e condições que expõe no requerimento de fls. 1 e segs. dos autos.

A) O processo no Conselho Superior

2. Tal requerimento foi dirigido ao Senhor Presidente do Conselho Superior, o que o Requerente logo explicou que fazia porque, na qualidade de membro que foi por duas vezes do Conselho Geral, julgava ser aquele o órgão da Ordem competente para proceder à dita avaliação.

3. Distribuído, ali, como parecer, o respectivo Relator, Dr. Fernando de Sousa Magalhães, pronunciou-se, em Parecer

que se mostra junto a fls. 19 e segs. do processo, no sentido de que:

- a) por um lado, atento o facto de do elenco taxativo constante do art. 40.º do Estatuto da Ordem dos Advogados não constar qualquer competência do Conselho Superior capaz de sustentar a pretensão do Requerente, não poderia esta ser ali apreciada;
- b) e, por outro lado, que tendo presente a natureza jurisdicional do mesmo Conselho, a conclusão anterior resultava ainda reforçada, certo como seria que, a ser emitida pronúncia, tal facto consubstanciaria uma auto-limitação ou condicionamento do exercício por aquele órgão *“da sua própria, futura e eventual competência em matéria disciplinar; quando (e se) pelos mesmos factos viesse a ser chamado a intervir, em primeira instância ou por via de recurso, por decorrência de participação emergente do litígio”*.

4. Concluiu o mesmo Parecer, pois, no sentido de que *“o Conselho Superior não possui competência para a emissão do parecer requerido e ainda que, face à sua natureza institucional, jamais poderia emitir parecer prévio sobre caso concreto, susceptível de originar eventual e futura apreciação em sede de julgamento disciplinar”*.

5. Continuou, no entanto, acrescentando acreditar *“que tal competência não é excluída no EOA ao Conselho Geral, considerando o que consta das alíneas c), h) e x) do n.º 1 do art. 42.º”*, pelo que propôs *“que o processo seja remetido ao Conselho Geral para apreciação”*.

6. Aquele Parecer foi aprovado no Conselho Superior *“por deliberação tomada por unanimidade na sessão, em Plenário, realizada no dia 24 de Novembro de 2000”* (cfr. fls. 21), e, por isso, veio o processo remetido ao Conselho Geral.

ISTO SABIDO

B) O processo no Conselho Geral

7. Lido o processo com tudo quanto nele se contém (que é muito e é esclarecedor), e considerada a concreta pessoa do Colega

Requerente (merecidamente estimado e apreciado, tanto pelas suas qualidades pessoais como pelo rigor técnico e ético do seu exercício profissional), a conclusão a tirar seria, para o Relator, fácil.

NO ENTANTO

8. Verifica-se aqui (no Conselho Geral), como já se verificou ali (no Conselho Superior), a necessidade de considerar uma questão prévia — que é, evidentemente, a de saber se pode ser satisfeita pretensão como a do Requerente.

9. Em nossa opinião a resposta só pode ser negativa — e por razões semelhantes às que no Conselho Superior se tomaram para decidir idênticamente.

COM EFEITO

10. O que aqui está em causa não é saber se os preceitos estatutários invocados no Parecer aprovado no Conselho Superior (als. *c*), *h*) e *x*) do n.º 1 do art. 42.º daquele diploma legal) permitem ao (obrigam o) Conselho Geral a pronunciar-se. Abstractamente (lidos por eles mesmos, e mais ainda considerada a natureza genérica das suas previsões), parece que sim (que permitem). Mas tal discussão (mesmo que conduzisse a uma constatação equivalente), *no caso concreto*, sempre seria ociosa, face à verdadeira questão, que lhe é prévia, e que a seguir trataremos.

11. Tal questão (a única, em boa verdade), colocada na sua simplicidade, é a seguinte: pode o Conselho Geral pronunciar-se sobre a correcção/incorrecção da conduta profissional de um Advogado quando se sabe que qualquer conduta incorrecta constitui ilícito disciplinar (art. 91.º do EOA) e que os órgãos jurisdicionais da Ordem dos Advogados são os Conselhos Distritais e o Conselho Superior (arts. 92.º e 93.º)?

12. A resposta, obviamente, é a que acima já ficou adiantada, e é negativa.

13. Na verdade, se o Conselho Superior entendeu que não podia pronunciar-se sobre caso concreto *“fora do âmbito da acção disciplinar, qualificando previamente os factos no plano deontológico, tal como configurados apenas por uma parte (a interessada*

na emissão de parecer) e concluindo pela existência ou inexistência de eventual ilícito disciplinar”, e isso, como já se referiu, porque estaria a “auto-limitar ou condicionar o exercício da sua própria futura e eventual competência em matéria disciplinar, quando (e se) pelos mesmos factos viesse a ser chamado a intervir, em primeira instância ou por via de recurso, por decorrência de participação emergente do litígio”, tais razões são ainda mais imperiosas no sentido de ao Conselho Geral estar vedada aquela actividade.

14. Com efeito, se assim procedesse, o Conselho Geral estaria não a auto-limitar-se (o que sempre seria “o menos”), mas, muito pior do que isso, *estaria a limitar o Conselho Superior*, na sua (dele, Conselho Superior) *“futura e eventual competência em matéria disciplinar, quando (e se) pelos mesmos factos viesse a ser chamado a intervir, em primeira instância ou por via de recurso, por decorrência de participação emergente do litígio”*.

15. Cometeria, pois, (até) uma ilegalidade, por estar a ferir competência que, como se viu, é (exclusivamente) alheia. E pode mesmo dizer-se que, fora da sede do processo disciplinar (no qual se obriga ao contraditório e se impõe o respeito pelas demais regras que constituem outras tantas garantias dos interessados) — sede essa que o EOA vincula aos conselhos Distritais e ao Conselho Superior — nem seria possível, de facto (mesmo que o fosse de direito), emitir pronúncia fundada, capaz, vinculante.

TUDO AQUILO CONSIDERADO, TIREM-SE AS

C) Conclusões

16. Ao Conselho Geral da Ordem dos Advogados está vedado apreciar, nomeadamente através de parecer, a conduta profissional de Advogado em caso concreto,

17. e em consequência (do decidido quanto a essa questão prévia), deve indeferir-se a solicitação de parecer formulada pelo Ex.^{mo} Colega Requerente ao Conselho Superior e por esse Conselho remetida a estoutro.

À próxima Sessão.

Porto, 20 de Março de 2001.